



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3959/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG N.º 31, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a realização do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", do Seminário sobre Recuperação Judicial e Falência e da Reunião da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no período de 14 a 16 de maio de 2024; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6003004/2023-00,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Cuiabá/Brasília/Cuiabá e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 13 a 16/5/2024, em favor do Excelentíssimo Senhor **IVAN JOSÉ TESSARO**, Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT.

Art. 2º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Porto Velho/Brasília/Porto Velho e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 13 a 16/5/2024, em favor do Excelentíssimo Senhor **VITOR LEANDRO YAMADA**, Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO.

Art. 3º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 13 a 16/5/2024, em favor do Excelentíssimo Senhor **ANDRE BRAGA BARRETO**, Juiz do Trabalho Substituto vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 4º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Congonhas/Brasília/Congonhas e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 13 a 16/5/2024, em favor da Excelentíssima Senhora **ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO**, Juíza do Trabalho Substituta vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 5º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Natal/Brasília/Natal e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 13 a 16/5/2024, em favor do Excelentíssimo Senhor **CACIO OLIVEIRA MANOEL**, Juiz do Trabalho Substituto vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 6º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Londrina/Brasília/Londrina e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 13 a 16/5/2024, em favor do Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA COSTA CLAZER**, Juiz do Trabalho

Substituto vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 7º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Natal/Brasília/Natal e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 13 a 16/5/2024, em favor da Senhora **PRISCILLA SOARES DE LIMA GATTO**, Analista Judiciária e Secretária-Geral da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ATO CSJT.GP.SG Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno do CSJT,

considerando a reunião ordinária dos Secretários de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho e o 7º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça do Trabalho, no período de 27 a 29 de maio, na Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, Natal - RN; e

considerando o teor do Processo Administrativo 6007221/2024-00,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/Natal/Brasília e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 26 a 29/5/2024, em favor do Senhor **ANTÔNIO FRANCISCO MORAIS ROLLA**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0001502-07.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Requerente	OUVIDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Interessado	EXMO. SENHOR JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA ADRIANO CRAVEIRO NEVES
Requerido	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXMO. SENHOR JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA ADRIANO CRAVEIRO NEVES
- OUVIDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, com pedido de liminar, formulado pela OUVIDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, em face da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO.

Alega o requerente que às 13h do dia 23-04-2024 o servidor da Secretaria Geral da Presidência do TRT da 22ª Região Maurício Martins e Rocha, subordinado ao Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência, Adriano Craveiro Neves, invadiu o sistema da Ouvidoria do TRT da 22ª Região, confidencial e privativo, e acessou o Proad-Ouv nº 94/24, sem autorização do Desembargador-Ouvidor e encaminhou referido processo ao Juiz Auxiliar da Presidência. Acrescenta que após este ato o servidor e o Juiz Auxiliar da Presidência transitaram pelo Sistema Proad-Ouv e podem ter acessado outros processos sigilosos da Ouvidoria.

Explica que há uma decisão do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região (acórdão no Proad 1063/2024) que reconhece a competência da Presidência

para "apurar investigação" relativa ao Proad-Ouv nº 94/24, no que diz respeito exclusivamente à denúncia contra servidor Adilson José de Oliveira Freire, Diretor Geral de Administração. Todavia, não há na referida decisão nada que autorize a Presidência a invadir o sistema Proad-Ouv e acessar o referido processo sem a autorização do Desembargador-Ouvidor.

Acresce que há um agravante nessa situação, que diz respeito ao fato de que no citado Proad-Ouv nº 94/24 também está sendo investigado o próprio Juiz Auxiliar da Presidência, além do servidor acima mencionado, e mais um outro servidor. Portanto, o próprio Juiz que determinou a invasão do sistema, agora se encontra na posse do processo em que ele próprio é investigado.

Defende que o ato praticado se enquadra no art. 154-A do Código Penal Brasileiro (invasão de dispositivo informático alheio), bem como que o Juiz Auxiliar da Presidência está impedido de atuar no processo administrativo Proad-Ouv nº 94/24 na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.874/99. Acrescenta, ainda, que o Sistema de Ouvidoria (Proad-Ouv) funciona de forma independente do Proad comum, devido à peculiar confidencialidade dos processos nele protocolados, razão pela qual somente o Desembargador-ouvidor pode autorizar o acesso ao sistema e apenas a equipe da Ouvidoria é autorizada a navegar pelo sistema, acessando os processos. Destaca que a autonomia das Ouvidorias está respaldada na Resolução CNJ nº 432/2021, art. 3º.

Explica que inclusive no caso do processo Proad-Ouv 94/24 o denunciante expressou o desejo de confidencialidade de seus dados, na forma da Lei nº 13.608/2018, direito este que restou violado com a invasão do processo por pessoas estranhas à Ouvidoria.

Defendendo que a situação se enquadra na competência do CSJT, conforme art. 7º, II e XII da Lei nº 14.824/2024, e arts. 72 e 73 do Regimento Interno do CSJT, em face da urgência e gravidade da situação relatada, bem como "visando restabelecer, liminarmente, a ordem e a legalidade do processo administrativo próprio das Ouvidorias da Justiça do Trabalho", requer:

1 - Liminarmente, que o Exmo Juiz Auxiliar proceda à imediata devolução do Proad-Ouv 94/24 a esta Ouvidoria Regional, para que esta possa prosseguir com os encaminhamentos legais, respeitados os prazos recursais para manifestação do Ouvidor quanto à decisão relativa aos embargos de declaração interpostos pela Ouvidoria, em 18/04/2024, contra acórdão do Proad1063/24;

2 - Liminarmente, que o Exmo. Juiz Auxiliar se abstenha imediatamente de acessar e manusear o sistema Proad-Ouv, em qualquer circunstância, pois a autorização para apurar processo específico (Proad 94/2024) não se estende ao acesso (não autorizado) a um sistema restrito inteiro.

3 - Liminarmente que qualquer servidor e respectivos chefes, sob pena de enquadramento na responsabilização administrativa, abstenha-se de: entrar, autorizar acesso, permanecer com acesso, e/ou navegar no sistema confidencial da Ouvidoria;

4 - Por fim, e para não incorrer em prevaricação diante dos fatos relatados, requer que Vossa Excelência avalie a conveniência de apurar as ilegalidades aqui suscitadas, e adotar as providências cabíveis.

É o relatório.

DECIDO

De fato, a Lei nº 14.824, de 20 de março de 2024, ao dispor sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu, nos incisos III e XII do art. 7º, competir ao Plenário:

III - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cuja repercussão extrapole interesse meramente individual;

(...)

XII - avocar ou instaurar processo administrativo disciplinar que envolva servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da atuação das Corregedorias ou das Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Contudo, ainda que a matéria em debate extrapole interesse meramente individual, o instrumento adequado para o exercício do controle da legalidade de ato administrativo seria o Procedimento de Controle Administrativo, previsto no art. 68 do Regimento Interno do CSJT, segundo o qual "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

E, ainda que o art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno autorize o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho", seria necessário que o requerente, ao menos, juntasse o ato administrativo cujo controle almeja seja exercido por este Conselho, que, no caso, presume-se se tratar do aludido acórdão aprovado pelo E. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no Proad nº 1063/2024, o qual teria dado ensejo à suposta "invasão" ao Sistema Proad-Ouv, na medida em que teria determinado, nas palavras do próprio requerente, que "a Presidência seria competente para "apurar investigação" relativa ao Proad-Ouv nº 94/24, no que diz respeito exclusivamente à denúncia contra o Ilmo. servidor Adilson José de Oliveira Freire, Diretor Geral de Administração".

Todavia, ante a ausência daquele imprescindível documento, não há como aferir os limites da atuação do Tribunal Pleno a fim de verificar eventual extrapolação da sua competência, ou mesmo que dele tenha emanado comando ilegal, como, por exemplo, a autorização para acesso ao sistema Proad-Ouv, de uso exclusivo da Ouvidoria.

Por outro lado, ainda que a Lei nº 14.824/2024 autorize o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a instaurar processo administrativo disciplinar que envolva servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, não suprime e nem substitui a atuação dos Tribunais Regionais, por meio das suas Corregedorias ou, até mesmo, Presidências, quando autorizadas pelo Regimento Interno ou Tribunal Pleno.

Em outras palavras, a investigação contra ato praticado por servidor e/ou magistrado de primeiro grau, ainda que designado para auxiliar a Presidência, deveria, em primeira análise, tramitar em sede Regional.

E, como se não bastasse, exigir-se-ia do requerente a demonstração de indícios mínimos de irregularidade para instauração de sindicância investigativa, em procedimento que assegurasse plena observância à ampla defesa e ao contraditório.

Ocorre que, no presente caso, o requerente alega que, às 13h do dia 23-04-2024, o servidor da Secretaria-Geral da Presidência do TRT da 22ª Região Maurício Martins e Rocha, subordinado ao Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência, Adriano Craveiro Neves, teria invadido o sistema da Ouvidoria do TRT da 22ª Região, confidencial e privativo, acessado o Proad-Ouv nº 94/24, sem autorização do Desembargador-Ouvidor, e encaminhado referido processo ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Entretanto, nada disso foi demonstrado. Todos os fatos narrados na petição inicial não passam de meras alegações, sem amparo em nenhum documento trazido aos autos.

A única tentativa do requerente de demonstrar alguma de suas alegações foi anexando na própria petição inicial (pág. 1) o que seria um "print" da movimentação do Sistema Proad-Ouv, no qual consta:

Encaminhamento de OUVIR - OUVIDORIA REGIONAL para SGP - SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA feito por MAURICIOF-MAURICIO FURTADO MARTINS E ROCHA

Motivo: Resgate de processo

Em análise desde 23/04/2024

Responsável atual: ADRIANONEVES - ADRIANO CRAVEIRO NEVES

Veja-se que, além de não ser um documento apto a demonstrar a movimentação, em seu aspecto formal, também quanto ao seu conteúdo o "print" não demonstra a alegação do requerente, pois não contém sequer o número do processo que foi resgatado, e também não permite concluir que o servidor que fez o resgate não estava autorizado a fazê-lo.

Ainda mais diante da notícia de que o acórdão aprovado pelo E. Tribunal Pleno do TRT22, no Proad nº 1063/2024, teria determinado, nas palavras do próprio requerente, que "a Presidência seria competente para "apurar investigação" relativa ao Proad-Ouv nº 94/24, no que diz respeito exclusivamente à denúncia contra o Ilmo. servidor Adilson José de Oliveira Freire, Diretor Geral de Administração".

Ademais, o "resgate" de processos pode ser efetuado por quaisquer usuários cadastrados e autorizados no Sistema Proad-Ouv. Assim, seria necessária a juntada, ao menos, de documento que demonstrasse o rol de usuários autorizados, para se chegar à ilação de que o servidor Maurício Martins e Rocha ou o Juiz Auxiliar da Presidência Adriano Craveiro Neves, nominado no "print", teriam praticado ato irregular.

Todavia, diante da total ausência de documentos, não há como prosseguir na análise da aludida irregularidade administrativa ou disciplinar, já não fosse a constatação clara de que sequer há alegação de que houve um requerimento formal ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região contendo os mesmos pedidos inseridos neste Pedido de Providências, sem que ele tenha se omitido ou decidido em prejuízo da autonomia e independência da Ouvidoria, validando, de alguma forma, os atos ditos irregulares, sem contar a autonomia do próprio Tribunal que, primariamente, por força de seu Regimento Interno, tem em seu Tribunal Pleno a natural competência para decidir, administrativa e disciplinarmente, contra seu Presidente e o Juiz-Auxiliar e, secundariamente, contra servidores, não havendo razão que imponha a este CSJT que exerça, prematura e injustificadamente, uma competência concorrente que se restringe aos aspectos disciplinares, em desprestígio da Corte Regional.

Com efeito dispõe o art. 16 do Regimento Interno do TRT da 22ª Região:

Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - originariamente:

(...)

j) processar e julgar as matérias administrativas, as medidas cautelares, as medidas disciplinares e os processos não especificados neste Regimento;

(...)

II - em grau de recurso:

(...)

c) os recursos contra atos administrativos do Presidente ou de qualquer de seus membros, quando se tratar de direitos ou interesses dos servidores;

(...)

XXII - aplicar aos servidores do seu quadro de pessoal as penalidades disciplinares de sua competência exclusiva;

Assim, antes que este Conselho Superior venha a se pronunciar sobre as alegadas irregularidades, é preciso que antes o próprio Tribunal Regional se pronuncie, pois ele tem competência para apreciá-las, na forma do seu próprio Regimento Interno, sendo não apenas prematura, mas inoportuna e inadequada a provocação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, diante da possível lesão à autonomia dos Tribunais e, ad argumentandum, em cabível e necessário recurso ao Conselho, supressão indevida de instância.

Por fim, registro que não se vislumbra no caso dos autos nenhum motivo que justifique, nem pela urgência, nem pela gravidade, seja solapada a autonomia do Tribunal Regional do Trabalho e sua respectiva competência primária.

Em face do exposto, forçoso reconhecer que o pedido formulado pela requerente não se insere na competência deste Conselho, razão pela qual, e na forma do art. 31, IV, do Regimento Interno do CSJT, não conheço liminarmente do presente Pedido de Providências.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Despacho	2
Despacho	2